



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.680-018.031/87-20

MAPS

Sessão de 10 de janeiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.758

Recurso n.º 86.311

Recorrente CRIAÇÕES DAYA LTDA.

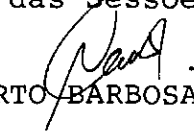
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

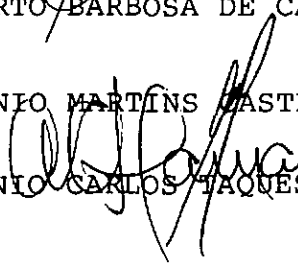
PIS-FATURAMENTO-OMISSÃO DE RECEITAS- A omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS-FATURAMENTO, incidente sobre as importâncias omitidas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIAÇÕES DAYA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALO - MÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-018.031/87-20

Recurso Nº: 86.311
Acórdão Nº: 201-67.758
Recorrente: CRIAÇÕES DAYA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com base em valor recolhido com insuficiência para a contribuição ao PIS, face a omissão de Receita Operacional, caracterizada por passivo fictício e omissão de compras constatada em fiscaliza-
ção do IRPJ procedida na Empresa.

Em sua impugnação, solicita a conexão desse processo ao processo matriz, visto que, segundo o recorrente, há dependência da decisão no mesmo.

A autoridade de 1ª instância, baseada na informação fiscal de fls. 09, resolveu julgar parcialmente procedente a ação fiscal, para exigir da autuada o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS -FATURAMEN
TO, de NCz\$ 0,01 e NCz\$ 0,44., referentes aos exercícios de 1984 e 1985, sujeitos à multa e aos acréscimos regulamentares.

Em seu recurso, reafirmar as razões da impugnação, solici
tando a manutenção deste com o processo matriz ou p r i n c i p a l.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.680-018.031/87-20
Acórdão nº 201-67.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS C.BRANCO

Apesar de não considerarmos como reflexo, o presente processo ao do IRPJ, observamos que a fiscalização teve a preocupação de dotar o processo de informações que nos permitam o julgamento, havendo, inclusive, considerado a documentação apresentada na informação do IRPJ para excluir valores da base de cálculo.

Sendo assim e de tudo que mais consta no processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

